



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2102614-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Ubatuba, em que é impetrante MAYUME TENÓRIO e Paciente EMERSON GOMES XAVIER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Entenderam pela denegação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ROBERTO SOLIMENE
relator
(assinatura Eletrônica)

Voto n. 62.965

Habeas Corpus n. 2102614-78.2025.8.26.0000

Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo - 2ª Câmara de D. Criminal

Comarca: Ubatuba - 3ª Vara

Impetrante: Dr. Mayume Tenório

Paciente: Emerson Gomes Xavier

Cuida-se de *writ* impetrado para revogar a prisão temporária de Emerson Gomes Xavier, ainda que mediante outras cautelares, por suposta ilegalidade das provas obtidas contra o increpado, extraídas de confissão informal nula, sendo aquelas insuficientes para embasar a medida extrema, cuja imprescindibilidade não restou demonstrada.

Indeferida a liminar, e prestadas as informações, a Procuradoria de Justiça opinou pela denegação.

É o resumo do necessário, **passo a votar.**

Consta dos autos que a Promotoria de Justiça de Ubatuba/SP requisitou a instauração de inquérito policial para apurar crimes de homicídio e de ocultação de cadáver, além do crime de tráfico de entorpecentes e organização criminosa.

Em síntese, noticiou-se que, após a captura de Laio J da C, em situação de flagrante de tráfico de entorpecentes, o mesmo teria apontado uma residência utilizada pelo tráfico organizado para armazenar as substâncias proscritas e executar pessoas que desrespeitassem as regras do *grei*.

No local, teriam sido encontrados entorpecentes, tendo Laio J da C afirmado que participara da execução de três indivíduos, que, após serem condenados pelo tráfico, foram mortos, tendo, ainda, indicado uma cova em área de mata fechada.

E depois de escavações, descobriram ossada humana.

Laio J da C revelou que os executores seriam irmãos conhecido pelo batismo na facção como “Da Morte”, “Bem ou Bene” e “Adolescente”, ora

paciente (vide fl. 8).

A Autoridade Policial constatou que o paciente, repito, tido como conhecido pela alcunha de “Adolescente”, gerenciava área conhecida como “Sem-Terra”, destinada a comércio ilegal e, na versão aqui consignada, comandada por indivíduo conhecido como “Kalebe”, e os informantes exigiram anonimato por medo de represálias diante da intensa criminalidade do local (vide fls. 7/17, autos n. 1500471-82.2025.8.26.0642).

São os fatos antecedentes.

Pois bem, em sede de cognição sumária, própria desta via, não identifiquei constrangimento ilegal *ictu oculi* a ser sanado.

A alegação de nulidade das informações colhidas e utilizadas para fundamentar a custódia temporária, em verdade, se confunde com o argumento de ausência de provas concretas e contundentes contra o investigado, não sendo o remédio heroico, contudo, instrumento adequado para análise mais profunda de fatos e provas, dados seus restritos limites cognitivos. Além do mais, consoante explicado pelo MM Juiz em sua decisão (*verbis*): “(...) *Sobre a legalidade da confissão informal, verifica-se nos autos a completa ausência de elementos que indiquem qualquer vício em sua obtenção. Ao contrário, os registros policiais demonstram conformidade com os procedimentos legais, considerando que as diligências realizadas, ao que consta, confirmaram o depoimento do delator. Diante desse quadro probatório, mostra-se insustentável o argumento defensivo que busca desconstituir a validade da referida prova (...)*” (fl. 33).

O habeas corpus, conforme reiterada jurisprudência, presta-se a sanar coação ou ameaça ao direito de locomoção, possuindo âmbito de cognição restrito às hipóteses de ilegalidade evidente, em que não se faz necessária a análise de provas e nesse sentido o resultado, no STJ, do HC 243021, relatora a Min. Maria Thereza de Assis Moura, vide DJe 27/8/2012.

O remédio heróico do habeas corpus não se presta a uma análise aprofundada do conjunto probatório. É cediço que não cabe ampla análise de fatos e provas nos autos de habeas corpus, o que torna totalmente inadmissível a análise do pedido de absolvição formulado. Nesse sentido, por exemplo, o AgRg no HC n. 847.295/MG, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 5/10/2023; AgRg no HC n. 787.685/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe 30/8/2023; AgRg no HC

n. 808.611/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/4/2023 e o AgRg no HC 916276 / SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, DJe 6/9/2024.

Desconstituir a conclusão acima demandaria incursão aprofundada no conjunto fático-probatório dos autos originários, o que, repito, é inadmissível na via sumaríssima do *habeas corpus*, cujo escopo é a tutela da liberdade de ir, vir e ficar em face de ilegalidade flagrante, aferível de plano.

Ademais, matéria de prova deve ser tratada na origem.

No mais, verifica-se que o decreto construtivo está devidamente motivado a partir das particularidades do caso, no qual se apura a suposta prática de crimes de elevada gravidade, sem olvidar que se trata de paciente **foragido**, situação que, como bem ponderado pelo Magistrado, “*além de dificultar sobremaneira a produção probatória, configura evidente risco à efetividade da investigação e reforça os receios de fuga e obstrução, justificando plenamente a manutenção da medida cautelar decretada*” (fl. 33).

A priori, a fuga do distrito da culpa serve de base para manter a prisão temporária, mesmo porque devidamente fundamentada e baseada em dados tidos como concretos, segundo critérios do STJ (AgRg no HC 957759 SP, rel. Min. Messod Azulay Neto, DJEN 17/02/2025).

Nem se olvide que a folha de antecedentes aponta recidivas, ostentando duas condenações anteriores por tráfico de entorpecentes (fls. 39/44, autos de origem).

Ausente, portanto, traço de ilegalidade palmar a demandar correção nessa via estreita, deve ser preservada a ordem prisional em face do paciente, afastando-se, por conseguinte, a possibilidade de aplicação de qualquer outra medida menos invasiva por ora.

Ante o exposto, proponho a denegação.

ROBERTO SOLIMENE

relator

(assinatura eletrônica)